



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 359.508 - PE (2016/0155997-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : LUCICLEIDE ANTONIA CARNEIRO (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO.

1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

2. No caso em exame, além de o feito ter tido regular andamento, verifica-se que a instrução processual já se encerrou, encontrando-se o processo na fase de oferecimento de alegações finais, o que atrai a incidência da Súmula 52 desta Corte.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar o habeas corpus nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de agosto de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 359.508 - PE (2016/0155997-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : LUCICLEIDE ANTONIA CARNEIRO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LUCICLEIDE ANTONIA CARNEIRO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (HC n. 0003212-25.2016.8.17.0000).

Os autos dão conta de que a paciente foi presa em flagrante pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006. Consta que, no dia 14/7/2015, na Penitenciária Agro Industrial São João - PAISJ, tentou realizar a entrega de aproximadamente 600g (seiscentos gramas) de maconha ao seu companheiro, Rui Franklin da Silva, também denunciado, que cumpria pena em regime semiaberto no referido estabelecimento prisional.

O flagrante foi convertido em prisão preventiva (e-STJ fl. 57), encontrando-se a paciente encarcerada desde então.

Irresignada, a defesa impetrou *mandamus* perante o Tribunal de Justiça que denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 71):

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRAFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TENTATIVA DE INGRESSO EM UNIDADE PRISIONAL. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RAZOABILIDADE. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO JÁ DESIGNADA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME

1. Não há ilegalidade na segregação cautelar quando o decreto, embora sucinto, está fundamentado em razões que evidenciam a necessidade da medida extrema à garantia da ordem pública;

2. O decurso dos prazos processuais não configura, por si só, o constrangimento ilegal sustentado, sobretudo quando o Juiz singular tem adotado as medidas cabíveis para o regular



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

andamento da ação penal, a qual, já se encontra com audiência de instrução e julgamento designada para data bastante próxima.

3. Ordem denegada. Decisão unânime.

No presente *writ*, a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco alega excesso de prazo para a formação da culpa, sustentando, para tanto, que "a decisão que manteve a prisão cautelar da paciente, *revela-se imoderada e ilegal, destoa dos padrões da razoabilidade, pois não há qualquer plausibilidade em se manter encarcerada a paciente há mais de 10 (dez) meses*" (e-STJ fl. 7).

Ressalta, ainda, a ausência de culpa da defesa para a demora na conclusão da instrução processual.

Diante disso, pleiteia, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva (e-STJ fls. 1/9).

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 96/98).

Informações prestadas às e-STJ fls. 104/105.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou, se conhecido, pela sua denegação (e-STJ fls. 109/116).

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 359.508 - PE (2016/0155997-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Aponta o impetrante excesso de prazo para a formação da culpa da paciente.

Insta consignar, por necessário, que a aferição da existência do excesso de prazo impõe a observância ao disposto no preceito constitucional inserto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que assim dispõe:

A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Não obstante, a aferição da violação à garantia constitucional acima referida não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

No caso em exame, após examinar os fundamentos declinados no acórdão atacado, assim como nas informações prestadas pela autoridade condutora do feito em primeiro grau, tenho para mim que o apontado constrangimento ilegal não está configurado.

Segundo delineado no voto condutor do acórdão reprochado, "o Magistrado singular tem adotado as medidas cabíveis para o regular andamento da ação penal" (e-STJ fl. 76).

Desse modo, embora a prisão da paciente já perdure por aproximadamente um ano, vê-se que o feito tem tido regular andamento, não havendo que se falar em excesso de prazo. Tanto é assim que segundo informações obtidas junto ao sítio disponibilizado pelo Tribunal de origem, a instrução já se encerrou, estando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o processo na fase de apresentação de alegações finais .

A propósito, confira-se a manifestação do *Parquet* neste sentido (e-STJ fl. 111):

Além disso, em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (www.tjpe.jus.br), tomou-se conhecimento de que a Audiência de Instrução e Julgamento foi iniciada em 02/05/2016 e concluída no dia 12/07/2016 (doc. em anexo). Dessa forma, resta afastado o suposto constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na formação da culpa, nos termos do enunciado da Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça.

Aplicável, à espécie, portanto, o entendimento consagrado na Súmula 52 desta Corte: "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

Neste mesmo sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. ENCERRADA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. A questão do excesso de prazo na formação da culpa resta superada com o término da instrução criminal, já que o feito em primeiro grau de jurisdição encontra-se em fase de apresentação das alegações finais, atraindo a aplicação da Súmula 52 desta Corte.

3. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 68.220/PA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. ENCERRADA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. QUESTÃO SUPERADA.

(...)

2. Encerrada a instrução criminal, uma vez que a ação penal está em fase de alegações finais, enseja a aplicação da Súmula n. 52 desta Corte Superior (Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo).

3. Habeas corpus denegado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 329.902/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 29/09/2015)

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0155997-5

HC 359.508 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007837020158170760 00032122520168170000 042955752 32122520168170000
42955752 7837020158170760

EM MESA

JULGADO: 23/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: LUCICLEIDE ANTONIA CARNEIRO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.